



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004403/99-30
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041
RECURSO N.º : 121.595
RECORRENTE : TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

As multas a que estão sujeitas as infrações de que trata o art. 526, incisos IV a VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, aplicam-se por embarque, representado pelo respectivo conhecimento de embarque (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 39/94).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041
RECORRENTE : TIDEWATER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 21/06/99, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 15.284,81, referente a Multa do Controle Administrativo das Importações.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"A empresa ... submeteu a despacho de importação as mercadorias constantes das adições 001 a 036 da Declaração de Importação nº 99/0458555-5, registrada em 09/06/99, instruída com os documentos exigidos pela legislação pertinente.

Em ato de conferência documental, foi constatado que, para todas as adições, as respectivas Licenças de Importação foram deferidas após o embarque da mercadoria, ocorrido em 28/03/99, ficando caracterizada a infração administrativa prevista no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85."

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 12 a 74.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 24/06/99 (fls. 01), a interessada apresentou, em 30/06/99, tempestivamente, por sua advogada (instrumento de fls. 81), a impugnação de fls. 76 a 80, acompanhada dos documentos de fls. 81 a 89.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- é notório que o artigo que serviu de base para a autuação dispõe que a multa deve ser cobrada sobre a mercadoria, havendo apenas uma única incidência, e não várias sobre a mesma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041

- a fiscalização erroneamente multou com incidência de 30% sobre as adições da DI, contrariando o que está explícito no Regulamento Aduaneiro, ou seja, a multa deve incidir sobre o valor da mercadoria, respeitando-se o teto de 588,90 UFIR.

- a autuação fez com que a multa passasse de 588,90 UFIR, teto estipulado pela IN SRF 14/92, para R\$ 15.284,81, um valor muito acima do esperado e arbitrário;

- a requerente invoca a Portaria MF nº 389/76, para desembaraçar a mercadoria em questão;

- a multa do art. 526, par. 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, é incabível (cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes);

- ao pagar a multa ao Ministério da Saúde, o importador quitou sua obrigação, pois embora tenha embarcado antes da emissão do Licenciamento de Importação, providenciou tal autorização antes da Declaração de Importação.

Ao final, a interessada pede seja usada a inteligência do art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, combinado com a IN SRF nº 14/92, que seja deferida a impugnação, e fixado o valor de R\$ 588,90 UFIR.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/04/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 1111 (fls. 93 a 95), com o seguinte teor, em síntese:

- o cerne do litígio diz respeito não ao cabimento da multa aplicada, mas sim ao seu quantum, pois a impugnante admite que o embarque da mercadoria ocorreu antes da emissão da respectiva licença de importação;

- o termo "mercadoria", empregado no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, se refere à mercadoria ou mercadorias relativas a cada licença de importação;

- a Portaria SECEX nº 21/96, que trata da implementação das operações de importação no SISCOMEX, dispõe em seu artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, que as informações a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT 291/96, e que tais informações caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento;

- as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial citada são as constantes de cada adição da Declaração de Importação, e configuram, portanto, para cada uma delas, uma operação de importação, tanto que para cada adição foi emitido um número de licença de importação.

RECURSO Nº : 121.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041

Assim, o lançamento foi julgado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, em 21/06/2000, tempestivamente, por sua advogada (instrumento de fls. 105), o recurso de fls. 99 a 104, acompanhado dos documentos de fls. 106 a 133.

Embora conste, dentre os documentos juntados ao recurso, petição relativa a mandado de segurança com o objetivo de dispensa do depósito recursal, este se encontra comprovado às fls. 82, conforme informação prestada pelo órgão preparador às fls. 141.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- a divisão da Declaração de Importação em várias adições e a consequente emissão de Licenças de Importação diferenciadas se deu por erro dos órgãos envolvidos, sejam eles Ministério da Saúde e Alfândega do Porto de Santos, uma vez que os produtos importados eram apenas cosméticos;

- na Portaria SECEX nº 21/96, em nenhum momento se explicita a necessidade de diferentes licenças para as adições constantes de uma Declaração de Importação, conforme se quis demonstrar;

- a operação de importação se realiza por meio da DI, ou seja, cada DI equivale a uma importação;

- a multa aplicada deve obedecer o teto de 588,90 UFIR, estipulada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 39/94;

- a multa imposta ao importador reveste-se de caráter confiscatório, colidindo com o princípio contido no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Ao final, a interessada pede que se considere procedente o recurso, indeferindo-se a multa aplicada.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 121.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041

VOTO

Trata o presente processo, de aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo em vista que, relativamente a todas as Adições da DI nº 99/0458555-5, as respectivas Licenças de Importação foram deferidas após o embarque da mercadoria, ocorrido em 28/03/99 (Conhecimento de Embarque de fls. 61).

A recorrente não questiona a ocorrência da infração, mas sim o *quantum* exigido, posto que referida multa possui um limite de valor, e este limite foi aplicado individualmente a cada uma das Adições, o que elevou substancialmente a exigência.

O art. acima citado, que serviu de base para a autuação estabelece, *verbis*:

"Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º):

.....
VI - embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;"

A leitura do dispositivo legal transcrito não deixa dúvidas sobre a base de cálculo da multa em questão, que é o valor da mercadoria objeto da operação de importação.

Por sua vez, o art. 418, do Regulamento Aduaneiro, qualifica como documento básico do despacho de importação a Declaração de Importação, que traz em sua folha de rosto, inclusive, os dados que totalizam as informações contidas nas Adições, sobre quantidade, peso e, principalmente, valor.

Assim, a Declaração de Importação caracteriza a própria operação de importação, cujas mercadorias a ela vinculadas devem ser objeto de um mesmo desembaraço aduaneiro, vedando-se inclusive o despacho parcelado, salvo em casos especiais previstos em atos normativos.

Conjugando-se o disposto no artigo que fundamentou a exigência, com as regras do despacho aduaneiro, não há como emprestar ao termo "valor da

RECURSO Nº : 121.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.041

mercadoria", significado que não corresponda a "valor da operação de importação", ou seja, aquele que está expresso na folha de rosto da Declaração de Importação.

Assim, a interpretação defendida pela autuação e mantida pela autoridade monocrática está fundamentada em argumentos frágeis, que não encontram respaldo na legislação em vigor, posto que a aplicação de penalidade é condicionada ao princípio da reserva legal. Conforme este princípio, à infração em questão deve ser aplicada a pena de 30% sobre o **valor da mercadoria**, estabelecida pelo dispositivo legal pertinente. No caso, a aplicação da multa de 30% tendo por base o **valor da mercadoria "por LI"** constitui extensão interpretativa não autorizada.

A própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre o tema, adotando interpretação divergente daquela esposada pela autuação. É o que se depreende do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 39, de 24/06/94 (DOU de 28/06/94), que a seguir será transcrito.

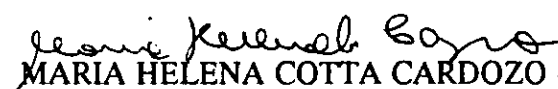
"... Considerando que, nos termos do art. 526, incisos IV a VI, do Regulamento Aduaneiro, o fato constitutivo das infrações ali referidas é o embarque da mercadoria, e que este, de acordo com o art. 528 do mesmo Regulamento, se considera ocorrido com a emissão do conhecimento de embarque,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que as multas a que estão sujeitas as infrações de que trata o art. 526, incisos IV a VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, aplicam-se por embarque, representado pelo respectivo conhecimento de embarque, ainda que, em razão de parcelamento, os embarques se dêem em um mesmo veículo transportador e estejam vinculados a uma mesma guia de importação ou documento equivalente."

No caso em apreço, a operação de importação envolveu mercadorias acobertadas por apenas um conhecimento de carga (fls. 61).

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que a multa em tela seja aplicada sobre o valor total das mercadorias objeto do despacho aduaneiro, independentemente de sua pulverização em diferentes LI, atentando-se ao limite estabelecido pelo art. 526, par. 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, e respectivas atualizações.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.004403/99-30

Recurso n.º: 121.595

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.041.

Brasília- DF, 07/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diniz Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

juntei ao presente o processo de 11128.004684/99-21.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Maria Aparecida Pereira dos Santos
Mat. 11095

28.02.2003.